

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DEVELOPMENT'S RIGHT: A PROPOSAL FOR EFFECTIVE HUMAN RIGHTS

Elis Formiga Lucena¹

Milena Barbosa de Melo²

RESUMO

O artigo traz a temática do Desenvolvimento, que pode ser definido como um projeto universal cuja base seria a proteção do indivíduo, através de políticas públicas em que a liberdade de oportunidade seja alcançada. O texto parte desde o estudo conceitual prévio das Teorias do Desenvolvimento ao modo como este se mostra uma proposta de efetivação dos Direitos Humanos em si. Nesse ínterim, o Direito ao Desenvolvimento figura na seara internacional, especialmente, como direito humano inalienável, que pode contribuir para o aproveitamento econômico, social, político e cultural de uma sociedade. Assim, considerando que a ordem jurídica internacional passou a se preocupar não apenas com regras econômicas, políticas e jurídicas, observa-se a estreita relação entre Direito Internacional e o Direito ao Desenvolvimento, na medida em que aquele passou a tratar de alguns princípios, regras e mecanismos que traziam em seu bojo a preocupação da coletividade, de regras que fossem voltadas para questões mais humanitárias e representativas de grande parte da humanidade. Logo, a partir de tudo quanto se discute neste estudo, conclui-se que o direito ao desenvolvimento afigura-se, de fato, como uma verdadeira proposta de efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Direitos Humanos; Direito Internacional

ABSTRACT

The article brings the theme of development, which can be defined as a universal project whose base would be the protection of the individual, through public policy in which freedom of opportunity is achieved. The text part from the prior conceptual study of Theories of Development to how this shows a proposal for realization of Human Rights itself. Meanwhile, the Right to Development in International Figure harvest, especially as an inalienable human right that can contribute to economic, social, political and cultural exploitation of a society. Thus, considering that the international legal order became concerned not only with economic, political and legal rules, there is a close relationship between International Law and the Right to Development, in that he came to discuss some principles, rules and mechanisms that brought in its wake the concern of the community, the rules that were more focused on humanitarian issues and representative of much of mankind. So, from all that is discussed in this study, it is concluded that the right to development seems, in fact, as a real proposal for realization of human rights.

¹ Mestranda do PPGDR/UEPB, email: elisformiga@hotmail.com

² Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra. Bolsista da Fundação de Ciência e Tecnologia-Portugal, professora universitária, email: milenabarbosa@gmail.com

Keywords: Development; Human Rights; International Law

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento pode ser caracterizado como um projeto universal cuja base seria a proteção do indivíduo, através de políticas públicas em que a liberdade de oportunidade seja alcançada. Distancia-se, portanto, da ideia puramente economicista que perseguiu o termo por muitos anos. Assim, muito mais que considerar que o desenvolvimento está vinculado ao acúmulo de capital, a abordagem aqui pretendida entende que ele se vincula a questões como iniciativa sobre migração, sobre mortalidade infantil; programa para criação de emprego e melhoramento da prestação de serviços públicos; projetos sobre igualdade de gênero e desenvolvimento, saúde, combate à corrupção etc.

O preâmbulo da Constituição da UNESCO, há tempos, alerta para o fato de que o crescimento econômico é indispensável, mas não suficiente, que o desenvolvimento político é indispensável, mas tampouco suficiente, e que a solidariedade moral e intelectual da humanidade é o fundamento insubstituível para a paz e a segurança coletivas. Em verdade, entende-se que o crescimento econômico é indispensável, todavia, não deve olvidar a perspectiva social.

Nessa perspectiva de estudar o desenvolvimento como um processo que vai além do progresso econômico, o texto inicia sua abordagem tratando das principais teorias do desenvolvimento, para, a partir daí apontar as perspectivas do Direito ao Desenvolvimento como expressão própria dos direitos humanos, na medida em que, apesar da acumulação de riqueza ser um elemento importantíssimo para o desenvolvimento, não se pode esquecer o elemento humano como pressuposto basilar deste processo.

A partir da reconhecida ampliação das discussões que permeiam os direitos humanos, pode-se dizer que o direito ao desenvolvimento, apesar de não ter sua exigibilidade coercitivamente imposta, vem redesenhando a nova ordem jurídica internacional. É inegável que a seara internacional está admitindo certa evolução nas questões relacionadas ao desenvolvimento e conseqüentemente, aceitação dos novos paradigmas traçados pelo direito ao desenvolvimento, caracterizando-se, portanto, a extrema relevância de se estudar a proposta aqui trazida.

Identifica-se, portanto, a seguinte questão problema: O direito ao desenvolvimento é expressão dos direitos essenciais à condição humana?

Os objetivos gerais do presente estudo será analisar se o direito ao desenvolvimento é a expressão dos direitos humanos e como objetivos específicos identificar quais as tendências do direito ao desenvolvimento atualmente, quais os obstáculos enfrentados pelo direito ao desenvolvimento para que não ocorra a efetivação do direito ao desenvolvimento e por fim analisar as alternativas viáveis, no âmbito internacional, para que o direito ao desenvolvimento seja cumprido.

O artigo está organizado em quatro sessões. A primeira, que é esta, trata das questões introdutórias a respeito do tema proposto. Na segunda sessão, observa-se uma análise conceitual prévia acerca das teorias do desenvolvimento. A terceira sessão traz uma vasta visão acerca dos novos contornos do direito ao desenvolvimento e a maneira como este se impõe na sociedade internacional. Da quarta e última sessão, constam as considerações finais feitas a respeito de tudo quanto foi exposto.

ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO

A relevância e a especificidade dos problemas do desenvolvimento levaram ao surgimento de um domínio específico no seio da economia. Por isso, a economia do desenvolvimento centra sua análise nos problemas próprios dos países situados na periferia global, tendo como modelo ideal, para seguir, os países situados no centro da economia, ou seja, os países desenvolvidos³.

Assim, a teoria do desenvolvimento é um viés da ciência econômica que vem tentar mostrar como poderiam ser as economias pobres do mundo. As teorias do desenvolvimento tiveram sua origem entre as décadas de 40 e 50, pois as economias dos países menos desenvolvidos estavam atravessando um ciclo de pobreza e precisavam de um forte instrumento motivador para a efetivação do desenvolvimento⁴.

Nesse sentido, iniciando o processo de análise passa-se a observar a **teoria da modernização**, que surge no pós-Segunda Guerra Mundial e que tinha como objetivo analisar o percurso que os países em vias de desenvolvimento deveriam seguir, pois a justificativa para

³ “Tradicionalmente, os debates sobre desenvolvimento se atêm apenas ao aspecto econômico. Sob esta ótica, o desenvolvimento é compreendido no contexto capitalista e significa a transformação social e econômica com vistas a atingir um ciclo virtuoso de alta produtividade, renda e investimento. Ou seja, o desenvolvimento de um país é medido geralmente pelo seu desempenho no mercado econômico e pela quantidade de capital acumulado”. LANGENEGGER, Natalia; CUNHA, Luciana Gross. Litígio de Interesse Público e Desenvolvimento. In: Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI. Organizadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Samyra Naspolini Sanches, Mônica Benetti Couto. IPEA. CONPEDI. Brasília. 2013. Página 85.

⁴ Brian Z. Tamanaha. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. Revista Direito GV, São Paulo 5(1) | P. 187-216 | Jan-Jun 2009.

o subdesenvolvimento de um país são as características estruturais observadas na economia, política, cultura e nas questões sociais, ou seja, o subdesenvolvimento era justificado por causas meramente internas.

A justificativa central dessa teoria estava em dar sentido à acumulação do capital, ou seja, o desenvolvimento dos países decorria exclusivamente da acumulação do capital e, dessa forma, a modernização do terceiro mundo ocorreria pela difusão social do capital, das instituições, dos valores e ainda, dos elementos jurídicos.

Sendo assim, a teoria da modernização especifica um tipo de importação dos elementos que estruturam o sistema interno de um país, que vai desde a política até a economia. Especificamente, a importação de regras jurídicas para os países em desenvolvimento seria uma forma de ajudar à paz e à justiça social. Durante muito tempo, essa teoria foi defendida como a saída viável para as questões almejadas pelo governo para atingir os objetivos.

Assim, a importação de instrumentos estrangeiros (de países desenvolvidos) para aplicar nos países subdesenvolvidos ocorreu durante um período, contudo, observou-se que importar instrumentos que tentassem solucionar as dificuldades vivenciadas internamente pelos países não traria a resolução dos problemas, já que cada país reveste-se de uma realidade distinta, ou seja, existirão diferenças nos parâmetros sociais entre os países, pois o que para um país pode ser essencial, para outro se tornaria apenas secundário.

Portanto, em virtude dessas desigualdades, não foi possível identificar êxito na aplicação dessa teoria, pois o foco residia apenas no crescimento econômico, esquecendo-se das outras dimensões do desenvolvimento, aquelas que fazem referência à ideia de dignidade humana.

Após o fracasso da referida teoria, surgiu um movimento com os princípios básicos da teoria da modernização, nomeadamente um *plus* dos aspectos jurídicos. Esse movimento foi denominado de *Movimento Direito e Desenvolvimento*, que teve como sustentáculo a essência do direito como elemento fundamental ao funcionamento do mercado, já que o instrumento jurídico serve como meio de atuação do governo, que regulamentará as atividades da população e ainda será, pelo próprio direito, que haverá restrição das ações governamentais. Tal restrição seria nada mais do que a limitação de ações opressivas ou arbitrárias⁵.

Contudo, da mesma maneira que a teoria da modernização, o *Movimento Direito e Desenvolvimento* não obteve muito sucesso, visto que funcionava da mesma forma que a teoria

ora mencionada, pois haveria a importação de elementos jurídicos de países desenvolvidos para serem aplicados nos países subdesenvolvidos.

Observou-se, portanto, que importar elementos de outros ordenamentos jurídicos não era a melhor saída para ampliar e efetivar as garantias fundamentais do ser humano, e restando, portanto, observar as determinações realizadas internacionalmente, ou seja, no direito internacional, para que seja possível atingir o mínimo necessário de igualdade e cumprimento dos direitos humanos⁶.

Na sequência da *teoria da Modernização e Movimento Direito e Desenvolvimento*, surge a *teoria da dependência* para justificar o subdesenvolvimento a partir de causas históricas, provenientes da colonização (história e estrutura capitalista). Portanto, tendo por base as questões de colonização, a periferia em desenvolvimento dependida da economia dos países do centro, ou seja, dos desenvolvidos.

Essa dependência é algo cíclico, de maneira que se observou o surgimento de modelos econômicos do desenvolvimento, nomeadamente nos países da Ásia⁷. Apesar de haver um autoritarismo brando, as políticas econômicas se baseavam numa cooperação estreita entre governo e indústria. Existia ainda a motivação do livre comércio internacional, que culminou com o surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento.

Assim, observa-se que a questão da economia dos países árabes depende de elementos importantíssimos que surgiram através de um sistema de cooperação internacional. Dessa maneira, como consequência, os demais países que se enquadram no aspecto em busca do desenvolvimento também são beneficiados com o sistema de cooperação internacional.

Nesse sentido, identificou-se a necessidade de mudança de entendimento em relação ao que significava desenvolvimento, inclusive por se observar que a pobreza não era restrita apenas aos países subdesenvolvidos, mas também nos desenvolvidos⁸.

6 “Na ausência de forças sociais vigorosas para fiscalizar o Estado, e a menos que alguma outra solução antes não engendrada seja delineada, apenas o respeito ao império do direito pode efetivamente conter governantes autoritários.” Idem.

7 BERTHAULT. Op.cit. “Um centro ocidental e uma periferia em desenvolvimento, em que a riqueza do primeiro é baseada na manutenção da última em um estado permanente de dependência e subdesenvolvimento”. Ver ainda Kadri.op.cit.”In the Arab world, economic policies are concentrated in the competence of the state. It is the efficiency and practicality of public policies that should be accountable and come under independent public scrutiny. The role of economic policy and, more specifically, fiscal and monetary policy is to find the appropriate regime that mediates disparate developments and puts interest back in the national and regional economies. Under the right to development rubric, economic growth should meet basic needs and not be a trickle down arrangement. Also, the Arab world is a world that is so interlocked with the global economy, such that, it would not be possible to lock in resources for development without international cooperation. The international community, comprising countries and institutions at the international level, has the responsibility to create a global environment conducive for development. Indeed, by virtue of their acceptance and commitment to the legal instruments, the members of the international community have the obligation to support effectively the efforts of Arab States that set for themselves the goal of realizing human rights, including the right to development, through trade, investment, financial assistance and technology transfer.”[6] Without this rudimentary cornerstone of an economic strategy designed to reduce poverty and unemployment, it is unlikely that any economic program of action can meet the basics of human rights, compensate working people for their suffering under the neoliberal assault and, generally, to secure the right to development”.

8 “Não é difícil perceber a evidente incongruência que há nas tentativas europeias atuais de voltar-se para um clima social mais centrado no esforço pessoal sem conceber políticas adequadas para reduzir os elevados e intoleráveis níveis de desemprego que dificultam ao extremo a sobrevivência graças ao esforço pessoal”. SEN.Op.cit. Página37.

Como consequência do desenvolvimento das teorias, o Direito Internacional do Desenvolvimento fomentou o surgimento de uma terceira teoria denominada de *sistema-mundo*, que tinha como pressuposto uma visão integradora das variadas economias, em um contexto mundial.

Posteriormente, surge a *teoria da contrarrevolução neoclássica*, que ressaltou a complementaridade entre Estado e Mercado. O centro da referida teoria era a relação estado-mercado no processo de desenvolvimento e esteve associado à crítica de ativismo estatal. Assim, o subdesenvolvimento seria causado por problemas internos, nomeadamente, uma excessiva intervenção governamental e ainda, uma desfavorável política econômica.

Diante do exposto, observa-se que o desenvolvimento teria como fundamento a democracia e os direitos políticos, pois poderia ajudar a prevenir fome e outras calamidades econômicas⁹ e, por isso, os debates sobre desenvolvimento deveriam girar em torno de possíveis reformas e adequações de sistemas políticos internos¹⁰.

OS NOVOS CONTORNOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Diante das teorias referidas anteriormente, observou-se alguns indicadores no sentido de se pensar o desenvolvimento de outra maneira, já que as estatísticas econômicas mostravam uma modificação no que tange aos ideais de desenvolvimento, de forma a confirmar que acumulação de riqueza não seria critério para determinar o desenvolvimento de um país.

Portanto, passou-se a considerar que o desenvolvimento humano implica na expansão das capacidades humanas ou aumento da liberdade¹¹. Dessa maneira, Kariyawasam¹² observa que:

9“Pessoas sem liberdade política ou direitos cívicos estão privadas de liberdades importantes para a construção das suas vidas e veem recusada a oportunidade de participarem em decisões cruciais respeitantes à vida pública. O sucesso de uma sociedade deve ser avaliado pelas liberdades concretas de que gozam os seus membros. ...A privação das potencialidades elementares pode refletir-se em mortalidade prematura, acentuada subnutrição, doença crónica, iliteracia generalizada e outras carências”.SEN, Amartya. Op.cit.

10 Nessa perspectiva ver Kadriil: “A turn around in development policy is needed to keep pace with the demands of development as a human right. The revolutionary vanguard in the Arab world has a commitment to the Arab people to part with the imperialist sponsored IMF and World Bank policies that have wrought havoc. There is at an essential level an irreconcilability of interest between imperialism and its regional allies with the interest of the Arab people. It is a process of accumulation pinned upon a class struggle. Before resorting to technical economic jargon on the matter, there need be an exposition of the ways in which different social classes and their representative institutions, regional and extra-regional relate to each other and are situated vis-à-vis the allocation of national or regional resources. A realignment of social and political interests did not occur so far. The present revolutionary process should bring these together. For the Arab world to meet the right to development over the next decade, it will require, at least in part, the creation of 85 million decent jobs via a socially designed labour absorption plan in which the state has to firstly redistribute unequal assets and secondly, act as an employer of last resort”.

11 SEN.Op.cit. página 61.

12 KARIYAWASAM, Rohan. International Economic Law and the Digital Divide: A New Silk Road?. Edward Elgar Publishing. 2008. Página 61.

Development is regarded as the process of economic growth with expanding output and employment, institutional transformation, and technological progress of a country that steadily improves the well-being of people. Development can also be a process of expanding people's choices, enabling improvements in the collective and individual quality of life and the exercise of full freedom and rights.

Sendo assim, importa ressaltar ainda que, apesar da acumulação de riqueza ser um elemento importantíssimo para o desenvolvimento, não se pode considerar como o principal instrumento, pois não se pode esquecer o elemento humano como pressuposto do desenvolvimento¹³. Por isso, o direito ao desenvolvimento é reconhecido como um direito humano inalienável, que pode contribuir para o aproveitamento econômico, social, político e cultural de uma sociedade¹⁴.

O viés inovador dos novos conceitos de desenvolvimento foi baseado nas frustrações dos países menos favorecidos, em face à evolução do seu desenvolvimento, bem como os sinais crescentes de insatisfação social nos países desenvolvidos, a conscientização dos problemas ambientais decorrentes do desenvolvimento desenfreado, as irregularidades do crescimento econômico que foram identificadas nas décadas seguintes e a multiplicação de crises diversas nos países socialistas.

Diante dos elementos enumerados, a nova abordagem do desenvolvimento reveste um caráter interdisciplinar, pois envolve os elementos da sustentabilidade, geográficos e humanos. Dessa maneira, a nova forma de visualizar o desenvolvimento vem afirmar a limitação existente das teorias do desenvolvimento que foram referidas anteriormente¹⁵, pois o elemento central das discussões se referia apenas na maneira em como acumular capital.

Diante dessas afirmativas, pode ser observado que o Direito Internacional tem uma participação bastante estreita no Direito ao Desenvolvimento, visto que irá atuar intimamente com os interesses dos países, em várias áreas¹⁶.

13 "O processo de desenvolvimento deixa de ser definido apenas em função da dimensão econômica para passar a ser equacionado com base num conjunto de dimensões interatuantes, das quais destacam a econômica, a social, a política, a cultural e a ambiental". GOULET, Denis. *The cruel choice: a new concept in the theory of development*. Center for the Study of Development and Social Change. Atheneum. 1971.

14 "The fundamental premise of the right to development is that the freedom to participate in political life and organise represent an essential logical predicate to development. Social achievements accomplished by participatory democracy are safeguarded by the working people and hard to reverse later. It can occur that development may proceed under conditions of partial or selective democracy, but that will remain susceptible to dissolution since its achievement also represents a partial or selective realization of the public will and aspiration". KADRI, Ali. *The Right to Development in the Arab World*. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-right-to-development-in-the-arab-world/23470>. 2011. Acesso em 7 de Maio de 2014.

15 SANDRINA.Op.cit

16 "Assim, a coexistência dos países, no sistema internacional, tem sido dada através da utilização das fontes do Direito Internacional, nomeadamente, aquelas previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: Tratados Internacionais, Costumes Internacionais, Princípios Gerais do Direito Internacional, Jurisprudência e Doutrina. Nesse sentido, identificamos que no tocante às relações comerciais, políticas e culturais no âmbito internacional, tem sido essencial a regulamentação, o direcionamento do comportamento entre os estados através dos instrumentos anteriormente citados. Foi nessa sistemática, que se construiu uma ordem jurídica internacional, constituída por inúmeras Convenções, das mais diversas matérias, podendo ser, portanto, desde questões de Direito da Propriedade Intelectual até questões de Direito do Mar. Essa variedade normativa passou a auxiliar no processo de resolução e prevenção de conflitos, pois houve uma evolução acentuada das relações comerciais entre países, fruto justamente, do

Por isso, se observa que o conceito de ordem jurídica internacional se refere tanto à existência de um arranjo coletivo para determinados fins quanto à existência de um mínimo de estabilidade e segurança no sistema, e inclui sua associação com as sucessivas transformações do sistema¹⁷. Sendo assim, ordem jurídica refere-se à organização de sujeitos/atores no sistema internacional, em determinado momento da história da sociedade internacional¹⁸.

É importante ressaltar, que as modificações da ordem jurídica internacional irão ocorrer de acordo com a evolução natural da sociedade internacional, ou seja, podem adotar variadas formas, dependendo, portanto, dos limites traçados em termos de tempo e espaço¹⁹.

A ordem jurídica internacional atuou de maneira polida durante muito tempo, através de convenções, que apesar de variadas, se limitavam a estabelecer pequenas regras de condutas, já que os países ainda estavam se adaptando a nova forma de convivência internacional, pois as soberanias e os interesses se encontravam de certa forma, desequilibrados, em virtude dos conflitos existentes que prejudicam a maneira como os países visualizam o desenvolvimento no cenário internacional.

Houve, na verdade, uma adaptação dos países ao novo modo de convivência internacional, com uma conotação mais de cooperação, exigindo um comportamento mais ativo do país, substituindo, nesse aspecto, o pensamento unitário do Estado, por um pensamento coletivo. E, assim, tentando incorporar o desenvolvimento como parte do sistema funcional internacional e em consequência, dos países.

Nesse sentido, ao tratar da ordem jurídica internacional, Leonardo Vizeu²⁰ assinala que, inicialmente, existia um viés econômico para o sistema jurídico internacional.

A Ordem Econômica Internacional foi inicialmente estruturada com a finalidade de estabelecer um conjunto de normas que disciplinem a cooperação entre as nações para intensificação do comércio exterior e a universalização dos direitos de cunho socioeconômico. Dentro de um panorama doméstico, visa regulamentar e disciplinar, tanto a instalação, em território nacional, de diversos fatores de produção de procedência estrangeira quanto as transações comerciais relativas a bens, serviços e capitais.

processo de integração na escala mundial, das relações econômicas¹⁶. Auxilia, ainda, como mecanismo impulsionador do desenvolvimento, pois a partir da cooperação entre os países se cria uma estrutura sensível ao estabelecimento de atividades que visualizem a dignidade da pessoa humana”.

¹⁷ DIAS, Reinaldo. Relações internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global. Editora Atlas, 2010. Página 91.

¹⁸ Nesse sentido: A ideia de ordem internacional pressupõe a existência de uma sociedade de Estados que tem certos fins comuns, que são basicamente: A preservação da sociedade de Estados. b) A preservação da independência destes Estados; A manutenção da paz; O respeito aos pactos e tratados estabelecidos entre os Estados; O respeito ao território dos mesmos. DIAS. Op.cit. Página93. Ver ainda: Junior, Alberto do Amaral. Curso de Direito Internacional Público. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. Página 9 “A ordem internacional é, segundo este raciocínio, a configuração das relações internacionais que enseja a restrição da violência, o cumprimento de acordos e a estabilização das relações de propriedade. Os Estados se unem em torno de objetivos comuns. Eles buscam em primeiro lugar, preservar o sistema e a sociedade de Estados. Sejam quais forem as diferenças que os separam, os Estados comungam a crença de que são os principais atores da política mundial e os sujeitos mais importantes que dela participam”

¹⁹ Idem. Op.cit. 2010.

²⁰FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico - 6ª Ed. Editora FORENSE 2011. Página 98.

Todavia, com a evolução das relações internacionais entre os países e o consequente alargamento de interesses, a ordem jurídica internacional passou a se preocupar não apenas com regras econômicas, políticas e jurídicas, mas também com a incorporação de alguns princípios, regras e mecanismos que traziam, em seu bojo, a preocupação da coletividade, de regras que fossem voltadas para questões mais humanitárias, que fossem representativas de grande parte da humanidade²¹.

Confirma-se, portanto, que a ordem jurídica internacional constitui uma forma de organização, um tipo de arranjo específico, um conjunto de condições sob as quais um número específico de atores do sistema internacional estabelece relações entre si, num determinado momento histórico²².

Assim, aquele processo de integração²³, que anteriormente era considerado, essencialmente econômico, passou a ser colocado de lado, visto que novos princípios e valores arraigados no seio da sociedade passaram a ficar evidenciados²⁴.

Nesse sentido, segundo Hélio Jaguaribe, a despeito da tendência economicista da época, a política internacional é muito mais uma função dos valores culturais do que de qualquer outro fator²⁵.

É possível visualizar a nova ordem jurídica internacional no artigo 6º da Declaração Internacional sobre Direito ao desenvolvimento de 1986, que preceitua o seguinte:

Artigo 6º. §1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. §2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. §3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

21 Nesse sentido Dias, 2010. Op cit. Página 45.

22 Idem. Página 50.

23 “O processo de integração econômica, sob uma visão objetiva, é o conjunto de medidas de caráter econômico e comercial que tem por objetivo promover a aproximação e, eventualmente, a união entre economias de dois ou mais países”. Vizeu.Op.Cit. página 102.

24 Nesse sentido, podemos analisar a teoria da justiça traçada por Vizeu: “Não há valores absolutos em uma sociedade, devendo os mesmos ser escolhidos com base na conciliação dos interesses dos indivíduos, dentro de uma visão de contratualista” Op.cit. Página 120.

25 Jaguaribe, Hélio et al. Um estudo crítico da história.Trad. de Sérgio Bath.São Paulo:Paz e Terra, 2001, 2 vols. Página 630. Ver ainda Casella, Paulo Borba. BRIC: uma perspectiva de cooperação internacional. São Paulo: Atlas, 2011. Página 107. “O mundo mudou consideravelmente e hoje é mais diversificado e mais complexo, a fluidez das informações e dos capitais torna os equilíbrios menos estáveis e as configurações institucionais tendem a tornar-se voláteis...”e ainda diz “ por mais instável e frágil que se alegue ser o direito internacional pós-moderno, nem todas as relações internacionais são regidas somente pela força”. Como essa afirmação, o autor afasta qualquer possibilidade de aplicação do realismo jurídico nas relações internacionais.

A referida declaração, apesar de ter sido emitida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, não possui caráter coercitivo, ou seja, não reveste as características de uma resolução, que se afasta, portanto, da obrigatoriedade de cumprimento, pois poucos países concordaram em incorporar essa declaração.

Apesar de ter havido o reconhecimento do direito ao desenvolvimento aos países subdesenvolvidos e, em virtude disso, pode ser reconhecida uma vitória, não houve a criação dos elementos operacionais para tornar o direito ao desenvolvimento, uma obrigação e, por isso, os países desenvolvidos passam a se eximir da possibilidade de cooperar com os menos favorecidos, no cenário internacional²⁶.

Todavia, mesmo com a fragilidade no que tange a consolidação do direito ao desenvolvimento, já que houve resistência dos países desenvolvidos, identifica-se certa evolução nas questões relacionadas ao desenvolvimento e conseqüentemente, aceitação dos novos paradigmas traçados pelo direito ao desenvolvimento.

Segundo Peter Uvin, essa aceitação do direito ao desenvolvimento no decorrer dos anos, se justifica pela importância que os Direitos Humanos revestem e por isso, uma vez questionado, não será esquecido²⁷.

Os questionamentos que surgiram a partir do direito ao desenvolvimento, redesenharam a nova ordem jurídica internacional. Tais questionamentos auxiliaram na consolidação das relações internacionais entre aqueles países que não ocupavam lugar de destaque na sociedade internacional. E, por isso, é possível justificar o novo modelo estrutural para a ordem jurídica internacional.

Essa modificação no sistema da ordem jurídica internacional ocorre também em decorrência do surgimento dos novos protagonistas na sociedade internacional, nomeadamente: organizações internacionais e organizações não governamentais²⁸, pois os Estados passam a dividir o cenário internacional com outros sujeitos e iniciam um processo de prestação de contas aos novos sujeitos e atores, já que é interesse desses novos órgãos a ocorrência, em plenitude,

26 "This was the kind of rhetorical victory that diplomats cherish: the Third World got its right to development, while the First World ensured that the right could never be interpreted as more of a priority than CP rights, that it was totally non-binding, and that it carried no resource transfer obligations. Demonstrating the extent to which rich countries found even this non-binding and weakened compromise unacceptable, the United States voted against the resolution, while ten other OECD member states abstained". UVIN, Peter. *Humans Rights and Development*. Bloomfield. Kumarian Press, Inc. 2004. Página 41.

27 "Hence, even in its watered-down form, the right to development amounted to a rich country vs poor country debate, as it had been from the beginning. Human rights, once set down on paper, never die, even if no one cares much about their survival. Rather, they mutate into working groups, commissions, and experts panels, each of which produces reports that are occasionally the subject of discussions in low-level meetings" UVIN. Op.cit. Página 42.

28 Sujeitos com personalidade jurídica de Direito Privado. Não são considerados, pela maioria dos doutrinadores, como sujeitos, mas como atores, já que não podem celebrar tratados internacionais. Auxiliam os países nas dificuldades de aplicação das regras internacionais e servem ainda, como mecanismos de pressão para o cumprimento dessas regras. Nesse sentido ver Junior, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*... Página 5.

dos Direitos Fundamentais como instrumento garantidor dos direitos essenciais à condição humana.

Essa questão faz fomentar uma maior interdependência entre os países e uma facilitação na negociação dos assuntos além-fronteiras²⁹, nomeadamente para as questões relacionadas com o desenvolvimento. Essa interdependência promove também o direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental, por isso se torna a parte mais ambiciosa da *teoria da dependência*, que defendia que as origens do subdesenvolvimento poderiam ser encontradas na história e na estrutura do sistema capitalista³⁰. Diante do exposto até o momento, fica mais fácil compreender e enquadrar o desenvolvimento como um Direito essencial aos países e conseqüentemente, aos indivíduos.

Apesar de um dos objetivos centrais da ONU ser a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento econômico e social, à partir da década de 60, se tornou um dos principais objetos da ONU que originou a ideologia do desenvolvimento.

Tal ideologia, reconhecida pela Organização das Nações Unidas³¹, fez nascer nos países em vias de desenvolvimento, a necessidade de buscar a sedimentação de determinados direitos frente ao sistema internacional, composto por organizações internacionais e países soberanos. Essa necessidade se materializou através de reivindicações para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento dos indivíduos e países.

O objetivo central era diminuir as lacunas existentes entre os países desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento, que gerou uma nova dinâmica na ordem jurídica internacional e conseqüentemente, no direito internacional do desenvolvimento.

Nesse contexto, o direito internacional do desenvolvimento exige dos países, relações mais justas, solidárias e equitativas, tanto no plano interno como no plano internacional. Diante dessas exigências, se vislumbra uma visão mais progressista do Direito Internacional, pois não se fecha exclusivamente nas relações diplomáticas entre os países, incluindo nesse rol, a

29 Também denominado de transnacionalidade dos interesses de indivíduos e grupos de diversos países, que foi impulsionada pela globalização, onde os estados passam a socializar a elaboração da política econômica doméstica. Nesse sentido ainda: Georg Sorensen, *The Transformation of the State*, cit., pp.57-59 apud Cristina Queiroz. *Direito Constitucional Internacional*. Coimbra Editora. Lisboa. 2011. Página 44. “Na verdade, a globalização, e outros procedimentos de cooperação entre os sujeitos actuaes na esfera pública transnacional e global, tendem hoje a crescer à medida em que aumenta a procura da cooperação internacional de escopo mais amplo e alargado. Mas a globalização em si não intervém directamente no processo de tomada das decisões políticas, antes acarreta uma transformação do poder do Estado, um novo capítulo ou etapa que se acrescenta ao largo do período de desenvolvimento e evolução do Estado moderno de base territorial”.

30 Alberto do Amaral Júnior. *Op.Cit.* Página 97.

31 Nesse sentido ver: ISA, Felipe Gomez. *El Derecho al desarrollo entre la justicia y la solidaridad*. In: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. Nº55. Universidade de Deusto. Bilbao. 2009. “Al mismo tempo que el desarrollo de los pueblos del tercer mundo se van convirtiendo em uno de los objetivos principales de la labor de las Naciones Unidas, se tomando consciencia del vínculo existente entre desarrollo y derechos humanos”.

necessidade de atingir amplamente o princípio da cooperação entre os países, estabelecido na Carta das Nações Unidas, mais especificamente, em seus artigos 1.3 e 55³².

Seguindo a Carta das Nações Unidas, várias declarações³³ surgiram com o intuito de ressaltar do enquadramento do desenvolvimento, mas nenhuma concedendo expressamente o caráter jurídico ao desenvolvimento e, portanto, como uma obrigação assumida pelo Direito Internacional. Por isso, não é pacífico na doutrina³⁴, a juridicidade concedida ao desenvolvimento³⁵.

A sedimentação do Direito ao desenvolvimento veio sendo traçada à partir de várias resoluções da ONU³⁶, já referenciadas neste trabalho, e de Conferências Internacionais, como é o caso da Declaração do Rio, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento³⁷ até chegar na Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena no ano de 1993, pois houve uma retomada e, nesse momento, por unanimidade, se elaborou o fundamento principal do direito ao desenvolvimento. Isto porque foi ressaltada a importância da confirmação dos preceitos elucidados na Carta das Nações Unidas no que tange à cooperação internacional, para que os objetivos traçados pelos países tivessem como pressuposto essencial o crescimento ordenado e equilibrado, uma vez que vislumbrariam a

32 "Em 1970 la Asamblea general da un nuevo impulso al principio da cooperación establecido em la Carta de las Naciones Unidas. Em la Declaración sobre los principios de Derecho Internacional referentes a las relaciones de amistad y de cooperación entre los Estados de conformidad com la carta de las naciones Unidas, la Asamblea General reafirma el principio de la 'obligación de los Estado de cooperar entre si', de conformidad com la Carta". ISA.Op.cit. Página 18. E ainda, segundo o mesmo autor Idem. página17.: "Este propósito genérico es desarrollado com um mayor detenimiento em el capítulo IX de la Carta, que vera sobre la 'cooperación internacional económica y social'. En este capítulo destaca el artículo 55, que ecomienda a la ONU la promoción de 'niveles de vida más elevados, trabajo permanente para todos, y condiciones de progreso y desarrollo económico y social'.

33 Resolução 2625 da ONU, A Conferência Internacional de Direitos Humanos celebrada em Teerã, Resolução 4 da Comissão de Direitos Humanos da ONU de 21 de Fevereiro de 1977, Resolução 5 da Comissão de Direitos Humanos, de 2 de Março de 1979, Resolução 34/36 de 23 de Novembro de 1979, A declaração 41/128 da ONU, onde esta última se tornou o principal instrumento jurídico que trata o desenvolvimento como direito essencial à condição humana.

34 "las preferencias personales empujan a unos a afirmar que es um deber jurídico ya cristalizado; a otros, em cambio, a negar que haya superado como mucho um estado embrionario". BROTONS, Remiro. A.:Derecho Internacional Público.Principios Fundamentales, Tecnos, Madrid, 1982,p.320.

35 Com entendimento favorável de que o desenvolvimento é de fato uma obrigação assumida pelo direito internacional temos: Pérez Gonzalez, M.: "El Derecho Internacional de la cooperación: algunas reflexiones, em Aldecoa Luzárraga, F. (Coord): La Cooperación Internacional, XIV Jornadas de profesores de Derecho Internacional y Relaciones internacionales, Vitoria-Gasteiz, septiembre 1991, Servicio Editorial de La Universidade del Pais Vasco, Bilbao, 1993,p.33.; Garzón Clariana, G.: "Sobre la noción de cooperación em el Derecho Internacional", Revista Española de Derecho Internacional, Vol.XXIX, 1976,p.67. Com entendimento contrário. ISA.Op.cit.página18.

36 "The commitment and dedication of the global community to the goals of economic growth and poverty alleviation is an age-old one, these policy objectives have been at the center of policy debates in every national, regional and international development organization and non-governmental organizations. Over the last half century, several UN commissions were committed to the promotion of growth and development. The final outcomes fo many of these commissions were creations of worthy development institution like the food and agriculture organization (FAO) and the United Nations conference on trade and development (UNCTAD). A recent endeavor of this kind was the enthusiastic accord of the global community on the MDGs, which represented a calibrated and expanded vision of global development and poverty alleviation". DAS, Dilip K. The Evolving Global trade Architecture E. Cheltenham. 2007. Página 3.

37 No artigo 3º da Declaração está estabelecido que o Direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma que responda equitativamente as necessidades do desenvolvimento ambiental das gerações presentes e futuras.

possibilidade de responsabilização internacional para os países³⁸ que atuassem de maneira a prejudicar o desenvolvimento e nesse sentido, incluíssem de maneira explícita o indivíduo³⁹.

Outra questão que merece destaque na referida conferência é o fato de ficar expresso que o desenvolvimento é um direito universal, inalienável e o coloca como parte integrante dos direitos humanos fundamentais. E, ainda, o reconhecimento da importância da referida conferência pelos países, pois houve aprovação por consenso do texto final da conferência, pelos países presentes.

Dessa maneira, parece conveniente afirmar atualmente, que existe um Direito ao desenvolvimento, como afirma Gros Espiell⁴⁰ “*El derecho al desarrollo tiene hoy un sustento jurídico más firme que el que se basaba em la Declaración sobre el derecho al desarrollo de 1986*”.

Posteriormente, outras conferências internacionais foram celebradas e voltou-se a reiterar a importância de considerar o desenvolvimento como direito e de clarificar que o objeto central desse desenvolvimento é o ser humano. Nesse sentido, pode ser citada a Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento, celebrada no Cairo em 1994⁴¹ e a Conferência Internacional sobre Desenvolvimento Social, realizada em Copenhague em 1995, que teve como pressuposto principal, a promoção do respeito universal, a observância e a proteção de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais, explicitadas como compromisso indispensável, da seguinte maneira:

Compromisso 1: criar um ambiente econômico, político, social, cultural e jurídico que permita o logro do desenvolvimento social; Compromisso 2: como imperativo ético, social, político e econômico da humanidade, Cumprir com o objetivo de erradicar a pobreza no mundo mediante uma ação nacional enérgica e a cooperação internacional.

38 “Note that, as in the 1986 declaration, the later sentence was inserted at the insistence of western countries. Still, the Vienna Declaration and Program of Action was adopted with unanimity, and its thus allowed advocates of the right to development to claim that it reflects a global legal consensus- a lollow victory, but a victory nonetheless” UVIN.Op.cit.página 42.

39 Transcrição respectiva dos parágrafos 5 e 6 do preâmbulo da Conferência Mundial dos Direitos Humanos. “Reafirmando o compromisso consignado no Artigo 56° da Carta da Nações Unidas de empreender ações concertadas e individuais, colocando a devida ênfase no desenvolvimento de uma cooperação internacional efectiva com vista à consecução dos objectivos estabelecidos no Artigo 55°, incluindo o respeito e a observância universais dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos; Realçando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, no desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”

40 Gros Espiell, H.:“El Derecho al Desarrollo veinte años después.Balance y Perspectivas”, em Herreo de La Fuente, A. (Coord.): Reflexiones tras um años de crisis, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico de la Universidad de Valladolid, Valladolid, 1996, p.45.

41 “A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), mais conhecida como Conferência do Cairo, realizada em setembro de 1994, foi o maior evento de porte internacional sobre temas populacionais jamais realizado. Contribuíram para seu êxito e impacto os conhecimentos especializados e a força mobilizadora de 11 mil participantes, representantes de governos, das Nações Unidas, e de organizações não-governamentais, além dos meios de comunicação. A partir da CIPD, as políticas e os programas de população deixaram de centrar-se no controle do crescimento populacional como condição para a melhoria da situação econômica e social dos países, e passaram a reconhecer o pleno exercício dos direitos humanos e a ampliação dos meios de ação da mulher como fatores determinantes da qualidade de vida dos indivíduos. Nesta perspectiva, delegados de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero”. UNFPA. Fundo da População das Nações Unidas. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Plataforma de Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 12 de Maio de 2013.

Para além das teorias em considerar o desenvolvimento como direito expresso, existe a corrente que defende a existência do desenvolvimento como princípio, pois estaria representando mais uma dimensão moral, do que necessariamente legal, já que o desenvolvimento implica o oferecimento aos cidadãos de um sistema de capacidades que possam ser eficazes na busca dos fins individualmente eleitos⁴².

Todavia, apesar da diferente estrutura que um princípio reveste não se pode olvidar que, por fazer parte dos elementos essenciais para a efetivação das fontes do direito, não há como recusar o sentido legal para o desenvolvimento, pois independente da sua qualificação de fonte, poderá servir como fundamento legal para solucionar litígios e conflitos internacionais.

Na verdade, o fato de reconhecer a existência de um direito, considerando que os conflitos jurídicos são quase sempre *hard cases*, significa apenas que no caso concreto se exigirá uma ponderação entre as considerações morais e consequencialistas que o caso provocar⁴³.

Nesse sentido, pode ser identificada certa motivação para reconhecer a juridicidade do desenvolvimento, sendo a essência baseada primordialmente na proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, o ser humano se encontra no centro da discussão entre os países, pois em muitos casos em que o desenvolvimento for o foco, deverá existir um padrão de argumentos de fundo eminentemente moral.

Todavia, a existência de normas internacionais que reconhecem expressamente o desenvolvimento como um direito humano lhe dá um caráter jurídico evidente, a ponto de se estabelecerem os sujeitos, o conteúdo e o fundamento jurídico. Nesse sentido, mesmo no conceito restrito de direitos humanos-dependentes de normatização em instrumentos internacionais-, não há dúvida da qualificação do desenvolvimento como tal⁴⁴.

Foi por isso que o ***Movimento Direito e Desenvolvimento*** surgiu, observando a necessidade de as nações se unirem, participando desde o delineamento de modelos de contratos até a promoção de códigos de conduta com vistas a proteger os interesses dos países em desenvolvimento, para que houvesse a inclusão dos países em desenvolvimento em regimes jurídicos globais⁴⁵.

42 Nessa perspectiva em considerar o desenvolvimento como um princípio identifica-se Amartya Sen e Dworkin.

43 Dias.Op.cit.Página 49.

44 DIAS, Jean Carlos. Op.cit. Página 43.

45 SEN.Op.cit. Página 210.

Diante do exposto não existe como dissociar direito e desenvolvimento, pois são elementos que invocam uma coexistência, ou seja, eles fazem parte de um mesmo processo de mudanças sociais. É justamente nesse ponto que se identifica a relação dos Direitos Humanos com o desenvolvimento⁴⁶, já que este exige que o primeiro estabeleça regras essenciais de boa convivência, para que as garantias inerentes à condição humana sejam de fato, respeitadas⁴⁷.

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento foi algo bastante importante para o meio jurídico⁴⁸, pois enalteceu a internacionalização dos problemas quando passou a discutir os direitos sociais e coletivos, de uma forma interdisciplinar, ou seja, foram incluídas no centro das discussões as questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Assim, uma nova forma de pensar o desenvolvimento passou a ser considerada, ficou mais clarificada.

A internacionalização dos problemas auxiliou o processo de criação de um sistema de solidariedade internacional, pois gerou certa obrigação, mesmo que imperfeita, no cumprimento de certos deveres, tanto por parte dos países desenvolvidos quanto para os em vias de desenvolvimento.

O CARÁTER ESSENCIAL DO DESENVOLVIMENTO PARA O INDIVÍDUO

A partir do momento em que se pretende erradicar a pobreza no mundo, observa-se a pretensão de se estabelecer políticas de boa governança⁴⁹, ou seja, a mobilização de políticas robustas cuja responsabilidade, igualdade de gênero, afastamento da corrupção se façam presentes nas provisões políticas dos países, em especial, dos em vias de desenvolvimento⁵⁰.

46 "Democracy and development are linked in fundamental ways. They are linked because democracy provides the only long-term basis for managing competing ethnic, religious, and cultural interests in a way that minimizes the risk of violent internal conflict. They are linked because democracy is inherently attached to the question of governance, which has an impact on all aspects of development efforts. They are linked because democracy is a fundamental human right, the advancement of which is itself an important measure of development. They are linked because people's participation in the decision making process which affect their lives is a basic tenet of development". Nações Unidas. Agenda do Desenvolvimento. 1994. Parágrafo 120.

47 Nesse sentido ver: UVIN, Peter. Human Rights and Development. Bloomfield. Kumarian Press. 2004.

48 Em relação aos impactos causados com o surgimento da declaração de direito ao desenvolvimento foi observado um aspecto dualista nos efeitos da chegada das declarações, pois apesar de ser altamente bem acolhida no cenário jurídico, no cenário político não se conseguiu identificar efeitos positivos, em virtude da ausência de elementos que tornassem mais efetivos o direito ao desenvolvimento. UVIN, Op.cit. página 46.

49 "O exemplo pioneiro de intensificação do crescimento por meio da oportunidade social, especialmente na área da educação básica, é obviamente o Japão. Às vezes se esquece que o Japão apresentava taxas de alfabetização mais elevadas do que as da Europa mesmo na época da restauração Meiji em meados do século XIX, quando a industrialização ainda não ocorrera no país, mas já se instalara na Europa décadas antes. O desenvolvimento econômico do Japão foi claramente muito favorecido pelo desenvolvimento dos recursos humanos relacionado com as oportunidades sociais que foram geradas. O chamado milagre do Leste Asiático, envolvendo outros países dessa região, baseou-se, em grande medida, em relações casuais semelhantes". Idem. Página 62.

50 "Los aspectos financieros domésticos de los países en desarrollo necesitan un fortalecimiento importante para mejorar la capacidad de absorción u la gestión de los flujos de capitales. Los mercados de capitales locales pueden ayudar a incrementar las tasas de abono nacionales, mientras que una gestión más eficiente de los activos privados e públicos ayudaría a retener más recursos de los mercados domésticos". NOLTE, Manfred. Crisis Global e Financiación del Desarrollo. De Monterrey a Doha. In: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. Nº 55. Bilbao: Universidad de Deusto. 2009.

Assim, o desenvolvimento deve garantir um verdadeiro usufruto do conjunto de Direitos Humanos, pois a dignidade da pessoa e de todos os povos deve ser o guia para o desenvolvimento, já que sem o mínimo de respeito às condições necessárias ao indivíduo, o desenvolvimento e as leis que lhes são inerentes seriam apenas boas intenções para uma boa governança⁵¹.

Nesse sentido, Jean-Marie Domenach⁵², observa que:

[...] o desenvolvimento não é uma meta que as nossas sociedades podem adotar e rechaçar livremente, em sua própria substância e levando em consideração ainda, o vínculo entre as gerações passadas, presentes e futuras. Corretamente interpretado, não é simplesmente um dever social entre muitos, nem sequer um dever primordial; o desenvolvimento é a condição de toda a vida social e, portanto, um requisito inerente a toda obrigação que emerge do estado. Os indivíduos e as nações só podem se unir, na condição de existência. E, como acabamos de ver, a existência individual e a existência das sociedades humanas são uma função do progresso, ou seja, em outras palavras, a expansão das possibilidades humanas correspondentes ao aumento de bens materiais. Assim, rechaçar o desenvolvimento com obrigação primordial equivaleria a rechaçar a humanização do homem e ainda, negar, portanto, a possibilidade de se tornar um sistema moral.

O desenvolvimento reveste, portanto, o caráter primordial do aumento da qualidade de vida entre as nações, pois motiva a retirada de vários tipos de restrições que deixam às pessoas, pouca escolha e pouca oportunidade para o exercício da racionalidade⁵³. Nesse sentido, pode-se retomar o discutido anteriormente, quando da função essencial do estado, no sentido de visualizar o indivíduo sempre no centro das discussões.

Dessa maneira, opta-se pela vertente de Amartya Sen, quando se observa que o crescimento econômico não pode ser tratado como um fim em si mesmo, ou seja, não pode se

51 Nolte, Op.cit. Página 45. E ainda "As novas abordagens do desenvolvimento - sendo a abordagem do desenvolvimento humano e do desenvolvimento sustentável as mais recorrentes - contribuem para a pesquisa de um conceito de desenvolvimento mais humanista, orientado para a natureza humana e o direito de todos a uma vida digna, saudável, esclarecida e justa. Em geral, procuram situá-lo no seio das comunidades, sublinhar a importância da participação das pessoas nas decisões que afetam suas vidas, dar prioridade à satisfação das necessidades básicas e alertar para os perigos do uso descontrolado dos recursos naturais e da ruptura com os principais equilíbrios ambientais" REIS, V. (2005). Desenvolvimento e Investimento Directo Estrangeiro em Cabo Verde: Contributo Português. Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL).

52 DOMENACH, J.-M.: "Our Moral Involvement in Development", en The Case for Development: Six studies, United Nations Center for economic and social information, Praeger, New York, 1973, pp.131 e ss.

53 "Oportunidades sociais de educação e saúde complementam as oportunidades individuais de participação econômica e política, e estimulam as nossas iniciativas no sentido de superar privações... O que as pessoas podem efetivamente realizar é influenciado pelas oportunidades econômicas, pelas liberdades políticas, pelos poderes sociais e por condições de possibilidade como a boa saúde, a educação básica, e o incentivo e estímulo as suas iniciativas" SEN, Op.cit.página 101. "E ainda: "Considerado o desemprego não envolve singelamente apenas uma ameaça à garantia de renda, mas também a possibilidade de acionamento de um ciclo de exclusões em cadeia cujos efeitos são devastadores para as capacidades de convívio e cooperação dos indivíduos ameaçados. um desempregado não é só alguém que passa por dificuldades econômicas para prover a si e a sua família. É alguém que também enfrenta socialmente o duro questionamento relativo à possibilidade real do atendimento a certas expectativas e ao desempenho de seus papéis como pai ou mãe capaz de manter seus filhos, como vizinho confiável, como consumidor de certos produtos e serviços, como amigo feliz, como cliente de instituições financeiras, como morador de determinadas localidades" JUNIOR, Edmundo Lima de Arruda; GONÇALVES, Marcus Fabiano. Globalização, Direitos Humanos e Desenvolvimento. in: os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Organizadora Danielle Annoni. Rio de Janeiro. América Jurídica. 2002. Página 137.

esquecido o caráter humanitário do desenvolvimento. Portanto, deve haver a inclusão dos seguintes elementos no estado econômico desenvolvido, nomeadamente⁵⁴:

1. alimentos;
2. nutrição Adequada;
3. cuidados de Saúde;
4. saneamento Básico ou água potável;
5. educação Eficaz;
6. emprego rentável;
7. liberdades políticas; e,
8. direitos cívicos.

Assim, Amartya Sen defende que, para que o desenvolvimento aconteça realmente, deve-se investir mais em infraestrutura social para aumentar a produtividade do seu povo e consequentemente, aumentar o crescimento. Por isso, o investimento em saúde e educação se faz essencial para melhorar as capacidades humanas, pois sem o devido investimento, a desigualdade aumentará e, consequentemente o processo de crescimento não terá êxito.

Em contrapartida, Bhagwati defende que o foco principal deverá ser o crescimento, afastando, portanto, a questão do investimento inicial nas políticas sociais, pois acredita que o crescimento pode gerar recursos suficientes que poderão ser aplicados, posteriormente, no setor social. Assim, apesar de haver um desequilíbrio social inicial, mas a partir de um crescimento sustentável, as diferenças sociais deixarão de existir⁵⁵.

Apesar das diferenças estipuladas entre Amartya Sen e Bhagwati, existe um objetivo comum, nomeadamente, o desenvolvimento. Contudo, as diferenças residem apenas num problema de hierarquia, pois ao passo que o primeiro observa a essência nos indicadores humanos para se obter o desenvolvimento, o segundo estabelece que o crescimento é a essência para o desenvolvimento e por isso levará para outros objetivos. Contudo, deve ser observado que os modelos apresentados pelos economistas são ambos importantes e devem ser considerados, pois tanto os indicadores humanos são importantes como os elementos voltados para o crescimento.

54 Idem. Página 70.

55 "A caveat is also called for: Rather than cast either Sen or Bhagwati in the possible "pro-poor" or "pro-rich" moulds, and then view their positions on growth / development, it is important to also recognise that both economists see poverty alleviation as the end to which policies should be crafted, and then seek to find out what they stand for, and as a consequence, what their positions mean for India".SAMBANDAN, V.S. Bhagwati, Sen and India's fight against poverty. Aug 19, 2013. Disponível em: <http://www.thehinducentre.com/the-arena/article5038021.ece>. Acesso em 10 de maio de 2014.

Dessa maneira, observa-se que o bom desenvolvimento não se limita apenas na construção dos direitos humanos⁵⁶, mas também no reconhecimento dessas garantias sociais. As buscas por tais garantias devem ser dadas através da identificação das necessidades imediatas da população, sem esquecer-se das necessidades que permitem um prazo mais longo de espera. E ainda, o bom desenvolvimento exige um investimento real no crescimento e de maneira paralela, com a utilização de ambos os elementos, se identificará, portanto, o bom desenvolvimento.

Assim, no momento em que um desses elementos não é identificado, dentro da jurisdição interna dos países, se observa um esquecimento do sistema governamental nas necessidades do Estado⁵⁷. A comprovação dessa teoria pode se justificar quando se analisa o desempenho dos países que compõem os BRICS, pois eles despontam como países emergentes, que iniciam um processo de destaque econômico no cenário internacional, mas que, no entanto, na esfera interna, possuem políticas e realidades econômicas desiguais⁵⁸, ou seja, se identifica uma forte dissonância entre o que se visualiza externamente (acumulação de capital) e o que, de fato, ocorre internamente (má distribuição de renda).

São países que, portanto, não têm colocado o indivíduo como instrumento primordial do funcionamento do estado. Assim, atualmente, a riqueza patrimonial de um país, não invoca o *status* de nação que colabora com o desenvolvimento ou ainda, que não protege todos os elementos essenciais para a caracterização de um desenvolvimento adequado.

Como exemplo, cita-se a realidade brasileira que, apesar de figurar como um país em vias de desenvolvimento, com um PIB em franco crescimento, que ocupa um destaque econômico internacional, possui um dos graus mais elevados de corrupção do mundo e ainda,

56 “Humans rights law recognizes the severe constraints that poor countries face and allows for the fact that it may not be possible to realize all economic, social and cultural rights for everyone immediately. However governments are obliged to provide a long-term plan that will lead to the progressive realization of human rights. They should also take immediate concrete steps, including financial measures and political commitments in accordance with available resources, targeted deliberately towards the full realization of all human rights. In situations where a significant number of people are deprived of human rights, the State has the duty to show that all its available resources – including through requests for international assistance, as needed – are being called upon to fulfil these rights.” WHO. Human Rights, Health and Poverty Reduction Strategies. In: Health and Human Rights Publications Series • Issue No 5 • December 2008. Página 06.

57 “O investimento no desenvolvimento humano justifica-se não só por razões morais, mas também pelo facto de a chave do sucesso numa economia mundial mais competitiva e dinâmica residir na melhoria da saúde, educação e bem-estar social. Em particular, estes investimentos devem visar os pobres, permitindo a sua interação com os mercados e aumentando as suas oportunidades de subsistência. A pobreza é uma injustiça que pode e deve ser sanada por ações concretas. As boas decisões políticas também requerem um empenho no reforço das capacidades sociais e não apenas individuais. Os indivíduos estão enquadrados em instituições sociais que podem limitar ou reforçar o seu potencial de desenvolvimento. As políticas destinadas a mudar as normas sociais que limitam o potencial humano, como por exemplo, a discriminação com base no género, os casamentos precoces e exigência de dote, oferecem ao indivíduo oportunidades de explorar o seu pleno potencial” Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatórios do Desenvolvimento Humano 1990 –2013. New York. USA.2013. Página 8.

58 “O desenvolvimento tem o seu critério mais importante de aferição na satisfação das “necessidades básicas” (basic needs). Esta reivindicação institucional é acompanhada pelas análises de teóricos como Seers (1979) e Streeten (1981). O conceito basic needs é definido pela OIT como um conjunto de necessidades fundamentais que têm prioritariamente que ser satisfeitas para toda a população do planeta, i.e. alimentação, vestuário, habitação, educação e saúde (Stöhr, 1990)”. MOREIRA, Sandrina Berthault; CRESPO, Nuno. Economia do Desenvolvimento: das abordagens tradicionais aos novos conceitos de desenvolvimento. Revista de Economia, v. 38, n. 2 (ano 36), p. 25-50, maio/ago. 2012. Editora UFPR.

um dos piores índices de desenvolvimento humano. Assim, a dissonância entre os fatores externos e fatores internos são essencialmente visíveis.

O caso da Índia exemplifica também essa problemática de desigualdade entre os elementos econômicos e sociais, pois apesar do crescimento do PIB Indiano ter sido, nos últimos anos, bastante significativo, não houve melhoramento nos indicadores humanos, nomeadamente saúde e educação. Dessa maneira, observa-se que a qualidade do desenvolvimento não é essencialmente boa, já que os indicadores humanos não estão sendo observados.

REALIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

É fato que o desenvolvimento é um direito essencial para o funcionamento do Estado, pois a partir desse elemento se buscará atingir plenamente o estado de boa governança, onde as nações e seus indivíduos terão, satisfatoriamente, seus anseios atendidos.

Uma difícil questão que se destaca nesse ponto, é justamente tornar concreto esse elemento, ou seja, como conseguir realizar eficazmente o direito ao desenvolvimento⁵⁹. Levando-se em consideração a ineficácia dos elementos jurisdicionais internos e internacionais, para conseguir atingir o patamar desejado de justiça social, durante as discussões da Declaração Internacional do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, buscou-se organizar medidas importantes para efetivar o direito ao desenvolvimento.

Sendo assim, seguindo o viés de concretização do referido direito, no artigo 10º da Declaração do Direito ao desenvolvimento, está explicitado que devem ser adotadas medidas que assegurem o exercício pleno e ainda a consolidação progressiva do direito ao desenvolvimento, inclusive a formulação, adoção e aplicação de medidas políticas, legislativas e de qualquer outra índole, tanto no plano nacional, como no plano internacional.

Todavia, no artigo 10º supramencionado, se observa que, de fato, não existem medidas expressas elencadas na Declaração, o que poderá acarretar uma forte ineficácia na efetivação do direito ao desenvolvimento.

Contudo, deve ser ressaltado que o sistema internacional dispõe de mecanismos jurisdicionais e medidas diplomáticas, que podem ser utilizadas para esclarecimentos e

59 "Es una fase la de la realización que, debido a sua evidentes implicaciones prácticas, ha suscitado, u sigue suscitando hoy en día, virulentas reacciones y recelos por parte, fundamentalmente, de los países desarrollados".ISA. El Derecho Al desarrollo:entre la justicia y la solidaridad. Op.cit.página48.

efetivação desses direitos. Não sendo necessária, portanto, a criação de um modelo específico para apreciar o mérito de lides relacionadas com o desenvolvimento.

Assim, pode ser utilizado qualquer mecanismo para resolução de litígios que existem no sistema internacional, desde que o estatuto do funcionamento do órgão ou as regras do método estejam em compatibilidade plena com o que está previsto na declaração de 1986. Por isso, a posição que se desejará tomar no presente trabalho tende a afastar a hipótese de debilidade total do sistema jurídico internacional, no que tange à apreciação das questões relacionadas ao direito do desenvolvimento⁶⁰.

Nesse sentido, apesar de não existir mecanismos específicos para apreciar o tema, os países, em especial os em desenvolvimento, devem encorajar o sistema internacional, como um todo, a aplicar medidas nacionais e cooperar com medidas no âmbito internacional, como forma de buscar efetivação do direito do desenvolvimento⁶¹.

Dentre os principais fundamentos que devem nortear as políticas nacionais de proteção e garantia do direito ao desenvolvimento, podemos citar: o respeito aos direitos humanos em todos os aspectos: civil, político, econômico, social e cultural. Deve ser fundamento na política nacional a garantia da igualdade de oportunidades, que está prevista no artigo 8º da Declaração⁶² sobre desenvolvimento e por fim, uma distribuição mais justa e equitativa dos benefícios.

No plano internacional, as políticas devem revestir o caráter de complementaridade em relação às políticas nacionais, como mencionado nos artigos 3º e 4º da Declaração sobre direito ao desenvolvimento. Assim, as políticas adotadas coletivamente, no plano internacional, devem complementar o que foi exposto e estabelecido no plano nacional, a fim de que seja criada e posteriormente, mantida, uma nova ordem econômica mundial.

Sendo assim, farão parte do sistema das políticas internacionais, tanto os países, como as organizações internacionais e as empresas transnacionais. Estes dois últimos servirão, como

60 “globalmente, o mecanismo de controle, se é que de verdade existe, é bastante débil” LEUPRECHT, P.: Droits individuels et Droits Collectifs dans la perspective du Droit au Développement. In: MARCUS HELMONS, S. (ED.): Droits de L’Homme et Droit au Développement, actes du Colloque du 15 octobre 1985. Université Catholique de Louvain, Bruylant, Brixelles, 1989, p.26.

61 Parágrafo 14 do Preâmbulo da Declaração de Direito ao desenvolvimento. “Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados”.

Artigo 3 da Declaração sobre Direito ao desenvolvimento “Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”. E ainda o Artigo 4o da Declaração de Direito ao desenvolvimento de 1986. “Os estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária acção permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efectiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento”.

62 “Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel activo no processo de desenvolvimento. Reformas económicas e sociais apropriadas devem ser efectuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um factor importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos”.

se verá a seguir, como canal de comunicação entre os países, funcionará como pilar central do estabelecimento das regras e interesses internacionais, já que as atividades que desenvolvem observam sempre a intermediação entre os países.

Os sujeitos e atores do Direito Internacional observam o equacionamento de interesses, o equilíbrio dos anseios e a diminuição das desigualdades entre as partes, no cenário internacional. Por isso, as diferentes organizações internacionais deverão adequar os seus trabalhos e metas às questões relacionadas com o direito ao desenvolvimento.

Por fim, o comportamento desses sujeitos deverá estar de acordo com o tocante ao desenvolvimento, ou seja, devem tratar de promover, mediante suas atividades, a realização do direito ao desenvolvimento, ou ainda, não realizar atividades que violem este direito. Sendo assim, são exemplos de implementação do direito ao desenvolvimento, no cenário internacional, as organizações internacionais, pois funcionam como mecanismos de comunicação entre os países e, conseqüentemente, se tornam instrumentos de harmonização entre os anseios dos distintos países.

O direito internacional em decorrência do seu sistema voluntarista se depara com restritos sujeitos, nomeadamente, organizações internacionais e estados soberanos. O modelo atual de relações entre os Estados começou a ser estruturado com o final da Segunda Guerra Mundial. Foi o início de uma nova era no conceito de Estado e de suas características elementares.

Para equilibrar os conflitos entre os interesses dos países, criaram-se Organizações Multilaterais de caráter Intergovernamental. Assim, o sistema que decorre de *Bretton Woods*, as Organizações Internacionais, nomeadamente, a Organização Mundial de Comércio, Organização Mundial de Propriedade Intelectual, Organização das Nações Unidas, Organização Mundial de Saúde, são elementos-chave na compreensão dos novos padrões de relacionamento entre os países⁶³.

Sendo assim, os indivíduos, mesmo com o surgimento de tribunais internacionais destinados ao julgamento de indivíduos, não são considerados por parte da doutrina majoritária, como sujeitos do direito internacional, em virtude da impossibilidade de celebrar tratados e acordos, pressionar determinados países a cumprirem seus atos políticos, invadir, ou deflagrar

63 AGUILLAR, Fernando Herren. Direito Econômico: Do direito Nacional ao direito supranacional. 2ª edição. São Paulo. Atlas, 2009. Página 54. E continuou mais a frente ainda na página 54 que: “o que caracteriza as relações intergovernamentais é a existência de tratados internacionais em que os países se submetem às regras que eles próprios firmaram. Numa relação intergovernamental um país só se submete àquilo que julgar favorável a seus interesses num dado momento. Ele só assina um Tratado se o seu conteúdo lhe for conveniente. Portanto, em matéria de relações intergovernamentais, qualquer ação depende de prévio acordo entre os países. Toda inovação, toda criação de normas depende de prévio acordo entre os países. Órgãos multilaterais criados sob o modelo intergovernamental têm limitada capacidade de deliberação em relação aos seus Estados-membros. Na realidade, o Estado não se sustentava mais como ente de autonomia e soberania absolutas. Organizações internacionais vieram relativizar esses atributos do Estado, criando mecanismos jurídicos e políticos para negociações pacíficas entre países com interesses conflitantes”.

uma guerra. O indivíduo, em virtude de sua condição unitária, não reveste condições próprias de territórios, detentores de uma soberania.

A questão central reside não na possibilidade de ser responsabilizado perante uma corte internacional, pois desde o surgimento do Tribunal Penal Internacional a partir do Tratado de Roma, o indivíduo pode ser responsabilizado por crimes cometidos contra a humanidade, na impossibilidade de o indivíduo poder responder internacionalmente por atos de soberania, como violador de tratados ou acordos internacionais.

O indivíduo como sujeito do direito internacional reveste um carácter mais restrito, de mero representante de um território, de um Estado, sendo assim, não será o representante do país que irá responder por determinados descumprimentos de acordos internacionais, mas sim, a estrutura estatal, ou seja, o país, já que o representante atua de maneira autônoma, inclusive com o reconhecimento de toda a comunidade internacional, como o representante legítimo do poder de um país.

Observe-se que o indivíduo só poderá ser responsabilizado internacionalmente por atos praticados contra uma coletividade, ou seja, contra a humanidade, que, como falamos, foi o caso do Tribunal Penal Internacional.

Resta observar ainda, que no caso da Corte Interamericana de Direitos do Homem e do Tribunal Europeu de Direitos do Homem, a responsabilidade será atribuída diretamente ao país e não ao indivíduo.

Para além dos Estados como sujeito do Direito Internacional, surge também a figura das organizações internacionais para trabalhar em conjunto com os países. Inicialmente, apenas os Estados eram considerados como sujeitos, mas no pós-Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, o cenário mundial passou a contar com mais um sujeito detentor direto de direitos e deveres, nomeadamente, as organizações internacionais.

Ao analisar o funcionamento desses sujeitos, surgem alguns questionamentos sobre seu objetivo e eficácia. Chega-se à conclusão de que os sistemas das organizações internacionais funcionam como intermediadores dos anseios entre países, como canal de comunicação entre as nações⁶⁴.

64 "As Organizações Internacionais são criadas, como dissemos, para prosseguir objectivos ou finalidades específicos de interesse comum para seus membros. As actividades que podem desenvolver estão por isso confinadas a um domínio particular que é delimitado exactamente por essas finalidades-estando-lhe vedado actuar em domínios diferentes." CAMPOS, João Mota e outros. Organizações Internacionais: Estudo monográfico das principais organizações internacionais que Portugal é Membro. 2ª edição revista e atualizada. Fundação Calouste Gulbekian. Lisboa.2006

Será através das organizações internacionais que haverá o equacionamento dos distintos interesses entre os países, do equilíbrio das diferenças. Sendo assim, as organizações internacionais têm competência para:

1. Celebrar tratados com outros sujeitos de direito internacional;
2. Enviar e receber representantes diplomáticos;
3. Promover e participar de conferências internacionais;
4. Apresentar reclamações perante tribunais internacionais;
5. Ser depositárias de tratados, e
6. Operar navios e aeronaves com bandeira própria.

Os Estados criam Organizações Internacionais⁶⁵ com diferentes propósitos, como institucionalizar o controle de determinados temas, criar instituições independentes da burocracia nacional, possibilitar a existência de um foro permanente de negociações ou viabilizar a coordenação de determinados temas, a partir do amadurecimento de um processo de cooperação multilateral.

Uma Organização Internacional possibilita o controle institucionalizado de determinados temas. Quando não existe uma estrutura internacional, os próprios órgãos internos do Estado devem zelar não apenas pelo cumprimento do tratado pelos próprios Estados que a integram, mas também pelo controle do não cumprimento pelos demais Estados⁶⁶.

Em função de as organizações internacionais revestirem um caráter voluntário, que surge a partir da iniciativa dos países, os atos proferidos pelas Organizações Internacionais serão denominados de acordo com o nível de obrigatoriedade de cada organismo.

Nesse sentido, podem ser denominados de **recomendação**, quando revestem o caráter de não obrigatoriedade, apesar de indicar qual a posição da Organização Internacional sobre o tema.

É importante ressaltar que as recomendações indicam o caminho a ser seguido pelo país, ou ainda, pela coletividade de países. Podem ainda os atos proferidos ser denominados de decisões, revestindo um caráter obrigatório. Nesse caso, o descumprimento de uma decisão proferida por uma Organização Internacional pode gerar sanções.

65 “É fundamental o papel que as OI modernamente desempenham no quadro das relações internacionais, dada a interdependência crescente dos Estados e dos povos nos mais diversos domínios da actividade humana. Praticamente, todas as matérias em que cooperação se pode considerar, necessária constituem actualmente objecto de OI específicas. Praticamente todos os domínios em que a cooperação internacional se pode considerar necessária ou vantajosa estão cobertos por OI específicas”. Idem.

66 VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva. 2009. página 264. Ver ainda nesse sentido Silva, Fernando... Op Cit. Página 182. “A cooperação internacional, por meio das organizações internacionais, pressupõe um empreendimento comum entre Estados visando ao desenvolvimento dos mais atrasados. Essa cooperação manifesta-se de várias formas, sendo inclusive normativa, pelas quais as organizações internacionais produzem normas internacionais-resoluções, recomendações, convenções etc a serem adotadas pelos Estados com o propósito de aprimorarem as suas legislações e atenderem aos objetivos preconizados por aquelas organizações”

As organizações internacionais são bem antigas e eram em pequeno número⁶⁷, todavia, com o pós-Segunda Guerra Mundial e a consequente criação da Organização das Nações Unidas e também com a criação do sistema de *Bretton Woods*⁶⁸, as organizações internacionais se multiplicaram⁶⁹ e atuam hoje de maneira bastante diversificada, situação que foi incluída no rol dos sujeitos do direito internacional, situação restrita, anteriormente apenas, aos Estados soberanos, de acordo com o estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados ao especificar que uma “*Convenção é um acordo estabelecido entre Estados, de maneira expressa entre Estados*”.

Convém observar que, apesar das questões inerentes ao direito internacional, nomeadamente, coordenação, ausência de hierarquia superior (no sentido de normas e de sistema), as organizações internacionais trabalham de forma bastante interessante por conseguir estabelecer uma convivência harmônica entre os países através do equacionamento dos interesses, situação que impulsiona a resolução de conflitos pela modalidade pacífica (princípio estabelecido na Carta das Nações Unidas e indicado em várias outras Convenções Internacionais, como é o caso da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar), a consolidação do sistema de cooperação internacional (verificado em vários tratados internacionais como por exemplo a Declaração Universal sobre os Direitos Humanos e ainda no próprio Acordo TRIPS, quando estabelece regras para o comércio internacional e ainda proíbe a concorrência desleal), para que os interesses entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento sejam balanceados.

Por isso, não se pode afastar a importância das Organizações Internacionais, mesmo quando existem limites na atuação, em virtude da soberania, pois dentro das possibilidades, as organizações internacionais conseguem desempenhar um papel extremamente importante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

67 A primeira Organização Internacional que se tem notícia na história do Direito Internacional é a União Postal Internacional. Posteriormente surge ainda a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Só no período que decorreu entre guerras, surgiu a Sociedade das Nações, que não logrou êxito e posteriormente, com total vigor, a Organização das Nações Unidas.

68 “O sistema de Bretton Woods é formado pelo conjunto de tratados e organizações internacionais que seguem a lógica adotada pelos Estados capitalistas. Tem esse nome em virtude de uma reunião ocorrida na cidade de Bretton Woods, nos Estados Unidos. Na época, os alemães já haviam sido derrotados, mas a guerra continuava contra os japoneses. A conferência ocorreu com os representantes dos principais Estados capitalistas de 1944, ganhadores da Segunda guerra mundial, como Reino Unido, Estados Unidos e França, que decidiram a criação de estruturas capazes de aumentar o desenvolvimento global e assim evitar novas guerras”. VAREALLA. Op.Cit.Pg 265.

69 “A criação do sistema de Bretton Woods originou Organizações Internacionais com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do mundo como um todo, assim como evitar novos choques financeiros globais e estimular o comércio internacional”. Idem.

Considerando tudo quanto foi exposto até o presente momento, crê-se que a questão central que sustentou o presente estudo encontra guarida na afirmação de que o direito ao desenvolvimento é, de fato, verdadeira expressão dos direitos essenciais à condição humana. Observou-se que, apesar da acumulação de riqueza ser importantíssimo para o desenvolvimento, não se pode esquecer o elemento *humano* como pressuposto basilar deste processo.

Ao buscar explicar sobre as tendências do direito ao desenvolvimento na atualidade, fez-se uma análise conceitual prévia a respeito de algumas teorias que tratam deste processo, revelando que o desenvolvimento é, certamente, um processo complexo que envolve questões de cunho tanto econômico, quanto social, político e cultural de uma sociedade. Da teoria da modernização, passando pela teoria dependência, pela teoria de sistema-mundo e desaguando na teoria da contrarrevolução necoclássica, constatou-se que, ao fim de várias discussões, a nova abordagem do desenvolvimento se reveste de um caráter interdisciplinar, pois envolve os elementos da sustentabilidade, geográficos e humanos, principalmente.

Expôs-se ideias de autores, tais como Amartya Sen e Kariyawasam, no sentido de que o desenvolvimento humano implica na expansão das capacidades humanas e aumento da liberdade. Nesse ínterim, o Direito Internacional envolve-se de maneira bastante estreita com o Direito ao Desenvolvimento, haja vista que este figura como um direito universal, inalienável e o coloca como parte integrante dos direitos humanos fundamentais.

Como obstáculo à implementação do direito em questão, observou-se que ele não tem sua exigibilidade coercitivamente imposta, uma vez que não houve a criação dos elementos operacionais para tornar o direito ao desenvolvimento, uma obrigação. Todavia, é inegável que a nova ordem jurídica internacional vem se redesenhando no sentido de admitir, a cada dia mais, que o desenvolvimento é processo indispensável à condição de bem estar e, portanto, um requisito inerente a toda obrigação que emerge do estado.

Conclui-se que há, verdadeiramente, alternativas viáveis à efetivação e cumprimento do direito ao desenvolvimento que diga-se, são possíveis graças à forte atuação do Direito Internacional nesse sentido. Observa-se a existência de normas internacionais que reconhecem expressamente o desenvolvimento como um direito humano e lhe dão um caráter jurídico evidente, a ponto de se estabelecerem os sujeitos, o conteúdo e o fundamento jurídico daquele.

Por fim, constata-se que o estudo a respeito da temática que ora se propõe é imprescindível, uma vez que aborda questões relevantes a respeito do processo que visa ao melhoramento da condição social humana. Espera, portanto, que as discussões aqui iniciadas

tenham continuidade, seja por meio das leituras dos teóricos aqui trazidos, como, também, pelo desenvolvimento de outras questões a partir das teses ora propostas por estas autoras.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. Direito Econômico: Do direito Nacional ao direito supranacional. 2ª edição. São Paulo. Atlas, 2009.
- BROTOS, Remiro. A.:Derecho Internacional Público.Principios Fundamentales, Tecnos, Madrid, 1982,
- CAMPOS, João Mota e outros. Organizações Internacionais: Estudo monográfico das principais organizações internacionais que Portugal é Membro. 2ª edição revista e atualizada. Fundação Calouste Gulbekian. Lisboa.2006
- CASELLA, Paulo Borba. BRIC: uma perspectiva de cooperação internacional. São Paulo: Atlas, 2011.
- DAS, Dilip K. The Evolving Global trade Architecture E. Cheltenham. 2007.
- DIAS, Reinaldo. Relações internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global. Editora Atlas, 2010.
- DOMENACH, J-M.: “Our Moral Involvement in Development”, en The Case for Development: Six studies, United Nations Center for economic and social information, Praeger, New York, 1973.
- ESPIELL, H Gros.:”El Derecho al Desarrollo veinte años después.Balance y Perspectivas”, em Herreo de La Fuente, A. (Coord.): Reflexiones tras um años de crisis, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico de la Universidad de Valladolid, Valladolid, 1996.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico - 6ª Ed. Editora FORENSE 2011.
- GARZÓN CLARIANA, G.:”Sobre la noción de cooperación em el Derecho Internacional”, Revista Española de Derecho Internacional, Vol.XXIX, 1976,p.67. Com entendimento contrário.
- GOULET, Denis. The cruel choice: a new concept in the theory of development. Center for the Study of Development and Social Change. Atheneum.
- ISA, Felipe Gomez. El Derecho al desarrollo entre la justicia y la solidaridad. In: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. Nº55.Universidade de Deusto. Bilbao. 2009.
- JAGUARIBE, Hélio et al. Um estudo crítico da história.Trad. de Sérgio Bath.São Paulo:Paz e Terra, 2001, 2 vols.
- JUNIOR, Alberto do Amaral. Curso de Direito Internacional Público. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.
- JUNIOR, Edmundo Lima de Arruda; GONÇALVES, Marcus Fabiano. Globalização, Direitos Humanos e Desenvolvimento. in: os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Organizadora Danielle Annoni. Rio de Janeiro. América Jurídica. 2002.
- KADRI, Ali.The Right to Development in the Arab World.Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-right-to-development-in-the-arab-world/23470>. 2011.
- KARIYAWASAM, Rohan. International Economic Law and the Digital Divide: A New Silk Road?. Edward Elgar Publishing. 2008.
- LANGENEGGER, Natalia; CUNHA, Luciana Gross. Litígio de Interesse Público e Desenvolvimento. In: Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI. Organizadores:

Vladimir Oliveira da Silveira, Samyra Napolini Sanches, Mônica Benetti Couto. IPEA. CONPEDI. Brasília. 2013.

LEUPRECHT, P.: Droits individuels et Droits Collectifs dans la perspective du Droit au Développement. In: MARCUS HELMONS, S. (ED.): Droits de L'Homme et Droit au Développement, actes du Colloque du 15 octobre 1985. Université Catholique de Louvain, Bruylant, Brixelles, 1989.

MOREIRA, Sandrina Berthault; CRESPO, Nuno. Economia do Desenvolvimento: das abordagens tradicionais aos novos conceitos de desenvolvimento. Revista de Economia, v. 38, n. 2 (ano 36), p. 25-50, maio/ago. 2012. Editora UFPR.

NOLTE, Manfred. Crisis Global e Financiación del Desarrollo. De Monterrey a Doha. In: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. Nº 55. Bilbao: Universidad de Deusto. 2009.

PÉREZ GONZALEZ, M.: "El Derecho Internacional de la cooperación: algunas reflexiones, em Aldecoa Luzárraga, F. (Coord): La Cooperación Internacional, XIV Jornadas de profesores de Derecho Internacional y Relaciones internacionales, Vitoria-Gasteiz, septiembre 1991, Servicio Editorial de La Universidade del Pais Vasco, Bilbao, 1993.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatórios do Desenvolvimento Humano 1990 –2013. New York. USA. 2013.

REIS, V. (2005). Desenvolvimento e Investimento Directo Estrangeiro em Cabo Verde: Contributo Português. Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL).

Resolução 2625 da ONU, A Conferência Internacional de Direitos Humanos celebrada em Teerã.

Resolução 4 da Comissão de Direitos Humanos da ONU de 21 de Fevereiro de 1977.

Resolução 5 da Comissão de Direitos Humanos, de 2 de Março de 1979.

Resolução 34/36 de 23 de Novembro de 1979.

SANDRINA, Berthault Moreira; CRESPO, Nuno. Economia do desenvolvimento das abordagens tradicionais aos novos conceitos de desenvolvimento. Revista de Economia. V.38.N.2 (ano 36)p.25-50.Maio/Agosto 2012. Editora UFPR.

SAMBANDAN, V.S. Bhagwati, Sen and India's fight against poverty. Aug 19, 2013. Disponível em: <http://www.thehinducentre.com/the-arena/article5038021.ece>.

SEN, Amartya. O Desenvolvimento como Liberdade. Companhia das Letras. 2009

SEN, Amartya. Desigualdade Reexaminada. ; tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes.-3ª ed.-Rio de Janeiro: Record, 2012.

SEN, Amartya. A Idéia de Justiça. ; tradução e apresentação de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes.-São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Fernando Fernandes. Diversidade Cultural e Desenvolvimento in: Direito Internacional e Desenvolvimento./organizador Alberto do Amaral Júnior.-Barueri, SP:Manole, 2005.

SORENSEN, Georg. The Transformation of the State, cit.,pp.57-59 apud Cristina Queiroz. Direito Constitucional Internacional.Coimbra Editora.Lisboa. 2011

UVIN, Peter. Humans Rights and Development. Bloomfield. Kumarian Press, Inc. 2004.

UNFPA. Fundo da População das Nações Unidas. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Plataforma de Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 12 de Maio de 2013.

TAMANAH, Brian Z.. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. Revista Direito GV, São Paulo 5(1) P. 187-216 | Jan-Jun 2009.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva. 2009..

WHO. Human RigHts, Health and PoveRty Reduction stRategies. In: Health and Human Rights Publications Series • Issue No 5 • December 2008.

